

## **LEI Nº. 7.400, de 22 de maio de 2015**

**Consolida a Legislação que trata sobre a concessão de Título de Cidadania Patrulhense e de Título de Cidadão Emérito de Santo Antônio da Patrulha, e revoga as Leis 5.311, de 02 de outubro de 2007, e 5.722, de 25 de março de 2009 e dá outras providências.**

**Mauro dos Santos Meregali,  
Presidente da Câmara de Vereadores  
de Santo Antônio da Patrulha, com  
fulcro no Art. 44, § 6º da Lei Orgânica  
Municipal**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Os Títulos de Cidadão Honorário do Município de Santo Antônio da Patrulha são os seguintes:**

**I - Título de Cidadão Patrulhense**, que será conferido a pessoas não nascidas em Santo Antônio da Patrulha e que se tenham distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por sua ação, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade; e

**II - Título de Cidadão Emérito de Santo Antônio da Patrulha**, que será conferido a pessoas nascidas em Santo Antônio da Patrulha que tenham contribuído, com seu trabalho, para o desenvolvimento da sociedade patrulhense.

**Parágrafo único.** Os Títulos estabelecidos neste artigo serão conferidos às pessoas que tenham, comprovadamente, em um período de 10 (dez) anos, se destacado publicamente e contribuído, no mínimo em 3 (três) áreas: educação, comunicação, economia, saúde, esporte, ciência, meio ambiente, tecnologia, cultura, religião, trabalho comunitário, direitos humanos e desenvolvimento social, do município de Santo Antônio da Patrulha, por suas ações e/ou trabalho nestas áreas.

**Art. 2º** - Compete privativamente, conforme Art. 24, Inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, à Câmara Municipal conceder os Títulos a que se refere o artigo anterior às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município de Santo Antônio da Patrulha.

**Art. 3º** - Cada Vereador (a) poderá conceder, no máximo 4 (quatro) Títulos por Legislatura, tendo o direito de apresentar 1 (um) nome de um (a) cidadão (ã) por ano, seja de Cidadão Patrulhense ou de Cidadão Emérito de Santo Antônio da Patrulha.

**§ 1º** - Para abertura e instrução do Projeto de Decreto Legislativo deverá obrigatoriamente acompanhar biografia circunstanciada da personalidade a que se deseja homenagear, destacando as ações em favor do município de Santo Antônio da Patrulha.

**§ 2º** - O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser protocolado na Secretaria do Legislativo Municipal até a última Reunião Ordinária do mês de outubro.

**§ 3º** - Se o Projeto de Decreto Legislativo for apresentado fora do prazo estipulado no parágrafo anterior, o mesmo será analisado e votado na Sessão Legislativa seguinte.

**Art. 4º** - O Título constará de um diploma de forma retangular, com as dimensões mínimas de 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, por 30 cm (trinta centímetros) de largura, encimado à direita pelas armas da República e à esquerda pelo escudo Rio-grandense, tendo ao centro, proeminente, o escudo do Município.

**§ 1º** - O Diploma levará os seguintes dizeres: REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, no exercício de suas atribuições e, de conformidade com a LEI MUNICIPAL nº, de, outorga ao (a) Eminente Cidadão (ã) o "Título de 'CIDADÃO (Ã) PATRULHENSE' a" ou 'TÍTULO DE CIDADÃO (Ã) EMÉRITO (A) DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA' a".

**§ 2º** - Todo o Título é datado, com especificação da localidade, e levará assinatura do Presidente do Legislativo Municipal e do Prefeito de Santo Antônio da Patrulha.

**Art. 5º** - Promulgado o Decreto Legislativo, o Título será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal, convocada por seu Presidente.

**Art. 6º** - Conferido o Título, será aberto registro em livro especial, no qual constarão as razões que deram origem à homenagem, bem como uma síntese biográfica da personalidade agraciada.

**Art. 7º** - Será cassado o Título quando o homenageado:

- a) Cometer atos contra a Soberania da Nação;
- b) Atentar contra o Regime Democrático;
- c) Investir, por atos ou palavras, contra o País, o Estado, ou o Município, ou seus interesses;
- d) For condenado por crime, em grau irrecorrível; e
- e) Se conduzir de forma a propiciar mau exemplo ou a promover escândalo público.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Legislativo Municipal.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Ficam revogadas as Leis 5.311, de 02 de outubro de 2007, e 5.722, de 25 de março de 2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 22 de maio de 2015.

**Vereador Mauro dos Santos Meregali  
Presidente do Legislativo Patrulhense**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**